



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 14479.000442/2007-29
Recurso nº 254.468 Voluntário
Acórdão nº 2301-01.512 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 9 de junho de 2010
Matéria DECADÊNCIA
Recorrente ABASE ALIANÇA BRASILEIRA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E EDUCACIONAL
Recorrida DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO - NORTE

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/1996 a 31/12/1998

DECADÊNCIA POR AMBAS AS REGRAS DO CTN. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA.

A decadência é matéria de ordem pública e deve ser conhecida de ofício.

O Supremo Tribunal Federal, através da Súmula Vinculante nº 08, declarou inconstitucionais os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212, de 24/07/91, devendo, portanto, ser aplicadas as regras de decadência estabelecidas no Código Tributário Nacional.

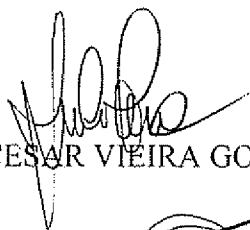
No presente caso, todo o lançamento fiscal foi alcançado pela decadência quinquenal, tanto pela regra estabelecida no art. 150, §4º do CTN, quanto pela disposição do art. 173, inciso I, do mesmo *Codex*

Recurso Voluntário Provido.

Crédito Tributário Exonerado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.



JULIO CESAR VIEIRA GOMES - Presidente.



DAMIÃO CORDEIRO DE MORAES - Relator.

EDITADO EM: 25/08/2010

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Bernadete de Oliveira Barros, Leonardo Henrique Pires Lopes, Mauro José Silva, Damião Cordeiro de Moraes, Edgar Silva Vidal (Suplente) e Julio Cesar Vieira Gomes (Presidente)

Relatório

1. Trata-se de recurso voluntário interposto pela empresa ABASE - ALIANÇA BRASILEIRA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E EDUCACIONAL contra decisão de primeira instância que julgou procedente o lançamento de débito previdenciário relativo a quota patronal até o exercício de 1998.

2. A decisão recorrida restou ementada nos seguintes termos:

“CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA – CANCELAMENTO DE ISENÇÃO – QUOTA PATRONAL

A entidade teve a Isenção cancelada após emissão do ATO CANCELATÓRIO nº 01/98, julgado procedente através do Acórdão nº 0863/2005, de 11/07/2005, da 2ª CAJ/CRPS, em última e definitiva instância administrativa

O art. 195, §7º, da CF/88, prevê a isenção das Contribuições para a Seguridade Social daquelas entidades beneficentes de assistência social, que atendam as exigências estabelecidas em lei, no caso, art. 55, da Lei 8.212/91, cujos requisitos devem ser atendidos cumulativa e permanentemente para manutenção do benefício da isenção

O §1º do art. 55 da Lei 8.212/91, apenas dispensou as entidades que se encontravam em gozo de isenção, desde o Decreto-Lei nº 1.572/77, do requerimento ou pedido de isenção

LANÇAMENTO PROCEDENTE. ”

3. A recorrente alega em suas razões, sinteticamente, os seguintes argumentos:

a) preliminarmente, batalha pela nulidade do lançamento tendo em vista a falta de motivação no ato de lançamento fiscal; cerceamento do direito de defesa, pois quando da interposição da impugnação não foi restituído o prazo

de defesa, procedimento necessário ante a ausência de entrega de uma das peças que compõem a “notificação fiscal de lançamento de débito”, qual seja o REFISC – Relatório Fiscal, o que somente foi entregue em momento posterior;

b) no mérito, afirma ter direito adquirido à isenção da cota patronal das contribuições sociais previdenciárias, consoante entendimento pacificado do Superior Tribunal de Justiça – STJ no sentido de que a instituição detentora do Certificado de Fins Filantrópicos e decretada de Utilidade Pública, anteriormente ao advento do Decreto-Lei nº 1.572/77 e na vigência da Lei nº 3.577/59.

4. O fisco, por sua vez, não apresentou contra-razões ao recurso voluntário, limitando-se a encaminhar os autos a esta Câmara.

É o relatório.

Voto

Conselheiro DAMIÃO CORDEIRO DE MORAES, Relator

DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

1. Conheço do recurso voluntário, uma vez que atende aos pressupostos de admissibilidade.

DA PRELIMINAR DE DECADÊNCIA

2. Não obstante a ausência de alegação do contribuinte quanto a decadência do débito ora lançado, conheço de ofício por ser a natureza da matéria de ordem pública.

3. Nesse sentido, cumpre dizer que, nas sessões plenárias dos dias 11 e 12/06/2008, respectivamente, o Supremo Tribunal Federal - STF, por unanimidade, declarou inconstitucionais os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212, de 24/07/91 e editou a Súmula Vinculante nº 08. Seguem transcrições:

“Parte final do voto proferido pelo Exmo Senhor Ministro Gilmar Mendes, Relator

Resultam inconstitucionais, portanto, os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91 e o parágrafo único do art.5º do Decreto-lei nº 1.569/77, que versando sobre normas gerais de Direito Tributário, invadiram conteúdo material sob a reserva constitucional de lei complementar.

Sendo inconstitucionais os dispositivos, mantém-se hígida a legislação anterior, com seus prazos quinquenais de prescrição e decadência e regras de fluência, que não acolhem a hipótese de suspensão da prescrição durante o arquivamento administrativo das execuções de pequeno valor, o que equivale a assentar que, como os demais tributos, as contribuições de Seguridade Social sujeitam-se, entre outros, aos artigos 150, § 4º, 173 e 174 do CTN.



Diante do exposto, conheço dos Recursos Extraordinários e lhes nego provimento, para confirmar a proclamada inconstitucionalidade dos arts. 45 e 46 da Lei 8.212/91, por violação do art. 146, III, b, da Constituição, e do parágrafo único do art. 5º do Decreto-lei nº 1.569/77, frente ao § 1º do art. 18 da Constituição de 1967, com a redação dada pela Emenda Constitucional 01/69.

É como voto.

Súmula Vinculante nº 08.

São inconstitucionais os parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário”

4. Os efeitos da Súmula Vinculante são previstos no artigo 103-A da Constituição Federal, regulamentados pela Lei nº 11.417, de 19/12/2006, **in verbis**:

“Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei.”

5. A Lei nº 11.417, de 19/12/2006, reza:

“Regulamenta o art. 103-A da Constituição Federal e altera a Lei no 9.784, de 29 de janeiro de 1999, disciplinando a edição, a revisão e o cancelamento de enunciado de súmula vinculante pelo Supremo Tribunal Federal, e dá outras providências.

Art. 2º O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, editar enunciado de súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma prevista nesta Lei

§ 1º O enunciado da súmula terá por objeto a validade, a interpretação e a eficácia de normas determinadas, acerca das quais haja, entre órgãos judiciários ou entre esses e a administração pública, controvérsia atual que acarrete grave insegurança jurídica e relevante multiplicação de processos sobre idêntica questão.

(.)”

6. Como se constata, a partir da publicação na imprensa oficial, todos os órgãos judiciais e administrativos ficam obrigados a acatarem a Súmula Vinculante.

7. Afastado por inconstitucionalidade o artigo 45 da Lei nº 8.212/91, resta verificar qual regra de decadência prevista no Código Tributário Nacional - CTN se aplicar ao caso concreto.

8. Compulsando os autos, constata-se no Relatório de Lançamentos e no Discriminativo Analítico de Débito que a recorrente não efetuou o pagamento de suas obrigações as quais se refere o lançamento. Então, deve-se prevalecer a regra trazida pelo artigo 173, I do CTN.

9. Sobre a natureza do débito lançado o relatório fiscal apresenta as seguintes informações:

"Trata-se de Empresa que usufrui da Isenção da quota patronal, por entender-se como Entidade filantrópica. Ocorre que após fiscalização ocorrida anteriormente, a Entidade teve cancelada a Isenção das Contribuições Previdenciárias a partir da competência de 01/1994. Em decorrência do exposto a empresa apresentou defesa, que foi indeferida e posteriormente recurso, também indeferido. No entanto o Acórdão nº 02/03516/1999 julgou a situação administrativa e decidiu dar provimento ao recurso e anular o ato cancelatório. Finalmente após pedido de revisão procedido pelo INSS o Acórdão nº 0000863 decidiu por unanimidade de conhecer o pedido do INSS, anulando o Acórdão 02/03516/1999.

(...)

3 – Identificação do débito

*O débito origina-se de fatos geradores especificados nos levantamentos codificados codificados como **FP** Débito Normal referente à quota patronal apurado com base nas Folhas de Pagamento da Empresa. (...)" (Fl. 266)*

10. Com efeito, o anexo Discriminativo Sintético por Estabelecimento – DSE (fl. 125/133) confirma a informação no sentido de que as competências consideradas pelo auditor fiscal foram: 01/1996 a 12/1998.

11. Ocorre que o lançamento fiscal somente foi realizado e entregue ao contribuinte no dia 31/07/2006 (fl. 1), restando, portanto, alcançado pela decadência quinquenal todo o débito tributário, tanto pela regra estabelecida no art. 150, §4º do CTN, quanto pela disposição do art. 173, inciso I, do mesmo *Codex*.

12. Em razão do exposto, acato a preliminar de decadência para dar provimento ao recurso voluntário interposto.



CONCLUSÃO

13. Assim, voto por dar PROVIMENTO ao recurso voluntário do contribuinte.

É como voto.

Sala das Sessões, em 9 de junho de 2010.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized 'D' with a horizontal line through it, followed by a wavy line.

DAMIÃO CORDEIRO DE MORAES - Relator